



Mas afinal, o que é um investidor anjo?

A partir de 2018 entram em vigor as novas regras para empresas sob regime do Simples Nacional.

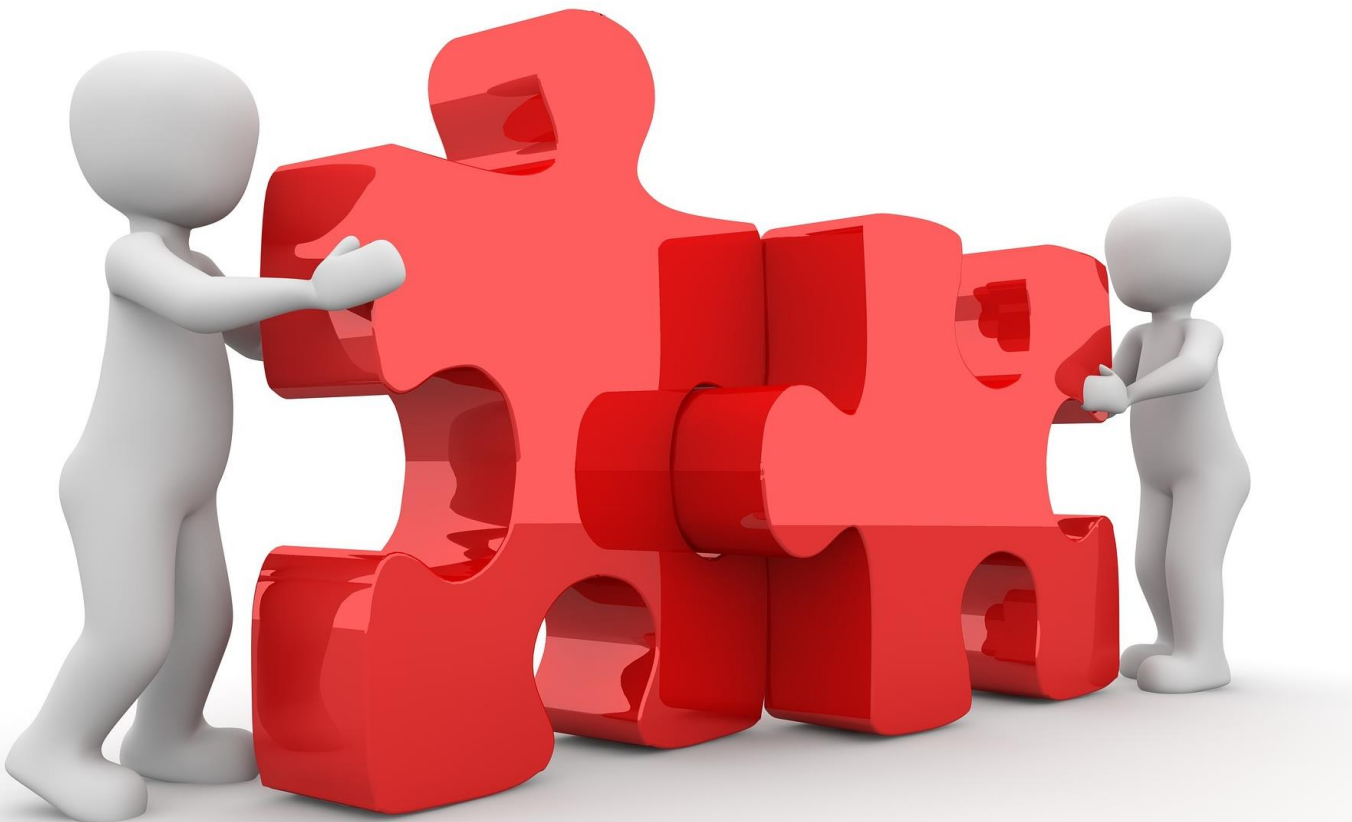
Uma das mudanças é a possibilidade de empresas enquadradas no Simples Nacional poderem ter a figura do investidor anjo para ajudar nos investimentos necessários e no seu crescimento.

Esse material tem objetivo justamente de ajudar você a entender o que é esse papel e como ele pode ser útil para sua empresa.

Contexto

A partir do ano 2018, a Lei Complementar nº 123/2006 (Lei do Simples Nacional) no seu artigo 61-A passou a admitir a figura do investidor anjo nas empresas optantes pelo regime simplificado. Trata-se investidor pessoa física ou jurídica, que realiza aportes financeiros na empresa, mas não é seu sócio.

A um primeiro momento, se poderia pensar: ora, se aporta valores, mas não é sócio, trata-se então de um mero empréstimo, o que sempre foi admitido. Qual seria a diferença?



Características do instituto e diferenças em relação ao sócio e aos agentes financeiros

A diferença é que no empréstimo a remuneração do investidor são os juros, em regra, um percentual incidente sobre o valor emprestado. Já com o investidor anjo, a sua remuneração não está atrelada ao montante emprestado, mas ao lucro obtido pela empresa. Ou seja, participa do risco do negócio, posto que na inexistência de lucro nada recebe, podendo até perder o principal. Por outro lado, busca obter um retorno financeiro maior do que meramente um valor de juros, mas uma parte do resultado da empresa.

Outra diferença relevante: empréstimo possui prazo de devolução de acordo com o contrato, em geral, um prazo curto; já o investidor anjo realiza aportes para participar do sucesso ou infortúnio da empresa, pelo prazo de até 7 anos. Tudo depende do contratado entre as partes, e enquanto houver dinheiro aportado, segue o investidor recebendo suas participações de resultado.



Como vimos até aqui, em muitos aspectos o investidor anjo se afasta da figura do agente financeiro, para se aproximar da figura de um sócio. Contudo, em relação ao sócio, quais as diferenças?

As diferenças para o sócio são basicamente as seguintes:

- ✓ o investidor não possui poder de deliberação, não vota em assembleias ou reuniões de sócios;
- ✓ a remuneração do investidor é tributada como um rendimento em renda fixa, ao contrário do sócio, que possui isenção no recebimento de lucros; e
- ✓ o investidor arrisca tão somente o valor aportado, diferentemente do sócio que, em caso de falência perde o valor aportado no negócio, e ainda responde com os seus bens pessoais até o limite de sua participação no capital social.

O quadro abaixo traz um comparativo entre essas três situações.

Empréstimo Comum	Investidor Anjo	Sócio
Realiza aportes na empresa	Realiza aportes na empresa	Realiza aportes na empresa
Prazo para retorno do valor de acordo com o contrato	Prazo máximo de 7 anos	Sem prazo para retorno, podendo a situação se manter indefinidamente
Remuneração = juros	Remuneração = % lucro	Remuneração = % lucro
Risco = inadimplência da empresa devedora	Risco = insucesso da empresa	Risco = insucesso da empresa
Em caso de falência, perde o capital aportado	Em caso de falência, perde o capital aportado	Em caso de falência, perde o capital e responde com bens pessoais até o limite do capital aportado
Não vota nas deliberações da empresa	Não vota nas deliberações da empresa	Vota nas deliberações da empresa
Remuneração tributada como renda fixa	Remuneração tributada como renda fixa	Remuneração (lucro) isenta de tributação

Vê-se, pois, que o investidor anjo está no meio do caminho entre um agente financeiro e um sócio, contudo, mais próximo deste.

Como sabido, a Lei Complementar nº 123/2006 impõe como vedação ao ingresso no regime simplificado a presença de pessoas jurídicas no quadro societário, ou a participação, pela empresa optante, em outras pessoas jurídicas. Contudo, tais vedações são contornadas para a participação do investidor anjo, justamente por não ter ele a condição de sócio, ainda que esteja mais próximo disto do que de um mero agente financeiro. Assim, o investidor pode ser pessoa física ou jurídica, inclusive fundos de investimentos, e, mais do que isso, pode ser até mesmo uma outra empresa optante pelo Simples Nacional – o que não vai acarretar impedimentos nem para a investida, nem para a investidora.

Prazos de investimento e resgate, limite de lucros

De acordo com o disposto no artigo 61-A, parágrafo 1º, o prazo máximo do investimento é de 7 anos. Já o parágrafo 4º do mesmo dispositivo prevê que a remuneração ocorrerá no máximo pelo prazo de cinco anos.

Há ainda a previsão de que a remuneração não poderá ser superior a 50% dos lucros auferidos pela sociedade, e o resgate do investimento somente pode ocorrer após dois anos contados do aporte.

Nada impede ainda que, durante os prazos fixados para o investimento, os aportes sejam transferidos para terceiros.





Tributação

A lei não tratou da tributação do rendimento obtido pelo investidor anjo. A Receita Federal do Brasil (RFB), por sua vez, editou a Instrução Normativa nº 1.719 em 19/07/2017 equiparando tal rendimento às aplicações financeiras em renda fixa: alíquotas que variam de 22% a 15% de acordo com o tempo de aplicação, configurando tributação definitiva para pessoas físicas e empresas do Simples Nacional, e adiantamento para as demais empresas, devendo os rendimentos, para essas, serem adicionados à base de cálculo do IRPJ/CSLL e do Lucro Real, bem como tributados pelo PIS/COFINS (para empresas do Lucro Real).

Certamente haverá questionamento da tributação no judiciário. A RFB não tem poder de determinar tributação de rendimentos, o que é reservado à Lei, a qual, por sua vez, nada trata do tema. Contudo, como o rendimento é parcela do lucro, os contribuintes tentarão tributá-lo da mesma forma que o lucro, ou seja, isento de IRPJ/CSLL por força do art. 10 da Lei nº 9.249/95. De todo modo, considerando o disposto na mencionada Instrução Normativa, o rendimento do investidor é tributado pelo IR nas seguintes alíquotas:

- I – 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em contratos de participação com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;
- II – 20% (vinte por cento), em contratos de participação com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;
- III – 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), em contratos de participação com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias;
- IV – 15% (quinze por cento), em contratos de participação com prazo superior a 720 (setecentos e vinte) dias.

Conclusão

A vedação que as empresas do Simples Nacional possuem para terem pessoas jurídicas em seu quadro societário, sempre constituiu um entrave para *start-ups*, posto que, por receber aportes de Fundos de Investimento e outras PJs, estavam vedadas à opção pelo Simples, caindo assim em regimes mais onerosos sob o ponto de vista tributário e financeiro.

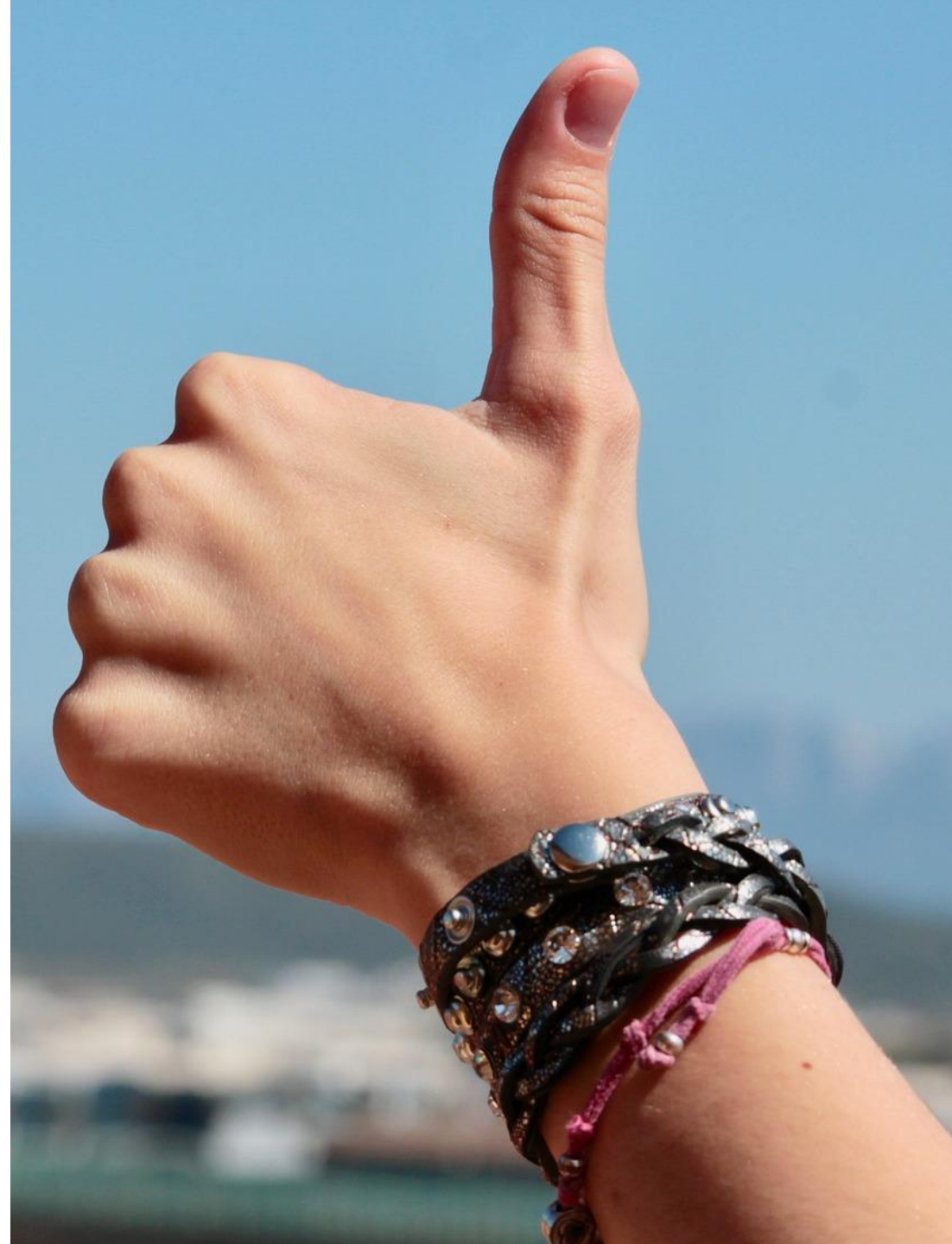
A parte boa da nova regulação é a possibilidade de a empresa investida optar pelo Simples; a parte ruim está na tributação do rendimento. Nos casos em que o investidor se formaliza como sócio, os rendimentos caracterizam-se como distribuição de lucros, e ficam, por isso, isentos. Por outro lado, a opção pelo Simples – em caso de investidor PJ, ou pessoa física com outros negócios – fica inviabilizada.

Nada impede, contudo, que o investimento se inicie nessa modalidade, sobretudo no início onde os lucros são menores, e posteriormente o crédito se converta em capital, alterando a tributação da investida.

O investimento, como agora regulado, cria ainda uma nova via de crescimento das empresas do Simples Nacional.

Muitas limitam seu crescimento para que se mantenham no regime simplificado. Desse modo, podem expandir seus negócios através de parcerias, encontrando pessoas que desejem conduzir novas unidades de negócio, tendo a investidora como fornecedora de capital, uso da marca, *know how*, e ao final, recebendo uma parcela dos lucros.

É possível até conjugar a remuneração pelo aporte de capital com um valor de royalties por uso da marca, visto que a primeira está limitada em 50% dos lucros auferidos pela investida.





Trata-se – como visto – de um instituto que chegou tarde, trazendo uma tributação capaz de inibir investimentos: no Brasil já não é fácil obter retornos maiores do que o CDI, dado o alto valor histórico dos juros; considerando-se a tributação nessa conta, o desafio cresce sobremaneira, e o empreendedor terá que entregar ao investidor CDI, tributo, mais a taxa de risco. No entanto, é melhor do que nada.

Desde que foi criado o regime simplificado, começando no Simples Federal em 1996, e passando pelo Simples Nacional em 2016, esta se torna uma das maiores oportunidades de crescimento e fomento para as pequenas empresas, se bem aproveitada. O investimento acaba se mostrando útil tanto como fonte de financiamento, como de expansão sem implicar no desenquadramento em razão do faturamento. Mais uma ferramenta à disposição do empresário brasileiro: criativo por necessidade, empreendedor por vocação.



Esperamos que esse conteúdo ajude a entender melhor as principais alterações para o Simples Nacional em 2018 e a função do investidor anjo.

Aproveite esse material!